



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: na data da assinatura eletrônica.

Objeto: Concorrência eletrônica objetivando a concessão de uso de áreas públicas, para administração e exploração, por terceiros, de estacionamento de veículos, no município de Atibaia/SP.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de mobilidade e Planejamento Urbano, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa: **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**

A impugnação sustenta, em resumo:

- A impugnante sustenta que determinadas exigências constantes do edital, especialmente aquelas relacionadas à comprovação de capacidade técnica previstas nos itens 4.1.3 e 4.1.5, configurariam restrição indevida à competitividade do certame, por estabelecerem requisitos excessivamente específicos quanto à experiência anterior das licitantes.
- O edital exigiria, para fins de habilitação técnica, atestados de capacidade técnica contendo descrição extremamente específica quanto à utilização de sistema de leitura automática de placas (LAP) aplicado à fiscalização de estacionamento rotativo ou de trânsito.
- Também haveria exigência de detalhamento específico quanto à operação de serviços de atendimento ao usuário, incluindo suporte a pagamentos, esclarecimento de dúvidas e tratamento de reclamações.
- Tais exigências, segundo a impugnante, extrapolariam os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, que prevê que a qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão para execução de atividade pertinente e compatível com o objeto lícito.
- Sustenta ainda que a exigência de experiência com tecnologia específica, como a leitura automática de placas, constituiria restrição indevida à competitividade, uma vez que a tecnologia seria apenas meio de execução do serviço, não se confundindo com o objeto principal da contratação.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

- Por fim, argumenta que tais disposições violariam princípios constitucionais e administrativos aplicáveis às licitações, especialmente os princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, requer a impugnante **SUSPENSÃO LIMINAR** do presente processo licitatório, como medida cautelar indispensável à preservação do interesse público e da legalidade do certame, para que, após a devida análise, seja promovida a retificação do Edital, com a exclusão das exigências previstas nos itens 4.1.3 e 4.1.5 constates no Anexo 02 documentos necessários para habilitação, anexado ao ato convocatório, as quais extrapolam os limites legais da qualificação técnica estabelecidos pela legislação vigente, restabelecendo-se, assim, a plena conformidade do instrumento convocatório com o ordenamento jurídico.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

Da alegada ilegalidade das exigências técnicas (itens 4.1.3 e 4.1.5)

A impugnante sustenta que as exigências relativas aos atestados de capacidade técnica seriam excessivamente específicas, violando o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e as Súmulas 30 e 263 do Tribunal de Contas da União.

O objeto do certame consiste na concessão de uso de áreas públicas para implantação, gestão e fiscalização de estacionamento rotativo com tecnologia de leitura automática de placas (LAP), incluindo; fiscalização eletrônica embarcada; verificação de permanência e rotatividade; integração com sistema de gestão urbana; e atendimento ao usuário com suporte a pagamentos, dúvidas e reclamações.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto. A tecnologia LAP não constitui detalhe acessório, mas parcela de maior relevância técnica e funcional do contrato, pois é o núcleo operacional do modelo de fiscalização adotado.

Exigir que o atestado comprove experiência em: leitura automática de placas aplicada à fiscalização urbana; controle de rotatividade; e ambiente de estacionamento rotativo ou fiscalização de trânsito; não representa especificidade indevida, mas sim adequação técnica ao modelo efetivamente licitado.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

Da observância ao §1º e §2º do art. 67;

O edital restringe a exigência às parcelas de maior relevância do objeto, conforme autoriza o §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso:

- Não há exigência superior a 50% dos quantitativos;
- Não há limitação territorial;
- Não há limitação temporal;
- Não há exigência de execução para ente específico.

Logo, foram respeitados os limites legais expressos.

Da inaplicabilidade da Súmula 30 do TCU ao caso.

A Súmula 30 do Tribunal de Contas da União veda a exigência de experiência em atividade específica quando a natureza do objeto permite comprovação genérica.

Todavia, o próprio TCU reconhece que, quando a especificidade técnica é intrínseca ao objeto, é legítima a exigência de comprovação compatível.

Não se trata de exigir experiência em “nome idêntico de contrato”, mas sim em: tecnologia específica adotada no modelo; solução operacional equivalente; e complexidade tecnológica similar.

Da complexidade tecnológica do sistema LAP

A tecnologia de leitura automática de placas envolve:

- a- Integração com bases de dados;
- b- Algoritmos de reconhecimento óptico (OCR);
- c- Processamento em tempo real;
- d- Rastreabilidade de permanência;
- e- Gestão de infrações administrativas.

Trata-se de sistema sensível, que impactará diretamente a arrecadação municipal; fiscalização urbana, dando segurança jurídica das autuações e preservando o direito dos usuários.

Exigir comprovação de experiência efetiva nessa tecnologia é medida de proteção ao interesse público e à eficiência administrativa.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

Permitir que empresa sem experiência comprovada em LAP assuma o contrato poderia gerar:

- a- Falhas sistêmicas;
- b- Nulidade de autuações;
- c- Prejuízo arrecadatário;
- d- Litigiosidade administrativa.

Do atendimento ao usuário como parcela relevante

O item 4.1.5 exige comprovação de operação de central de atendimento com suporte a pagamentos e tratamento de reclamações.

Tal exigência é compatível porque: o modelo envolve cobrança direta ao usuário; e haverá interface digital e presencial;, tendo a necessidade de gestão de demandas administrativas.

Não se trata de exigência acessória, mas de componente estrutural da concessão.

Da inexistência de restrição à competitividade

A impugnante não demonstrou: inexistência de empresas aptas no mercado; monopólio tecnológico; exigência vinculada a fornecedor específico; e cláusula direcionada.

A exigência é objetiva, tecnológica e operacional, não nominativa.

O princípio da competitividade não impede que a Administração exija qualificação compatível com objeto de maior complexidade.

Diante do exposto:

- a- As exigências técnicas guardam pertinência direta com o objeto;
- b- Observam os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- c- Não afrontam as Súmulas do TCU;
- d- Restringem-se às parcelas de maior relevância;
- e- Não configuram direcionamento ou limitação indevida.

Portanto, não há ilegalidade nos itens 4.1.3 e 4.1.5 do edital, devendo a impugnação ser rejeitada também nesse ponto.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 3.875/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2026

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA**, o Secretário de Mobilidade e Planejamento Urbano no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Paulo Henrique de Souza Rocha
Secretário da mobilidade e Planejamento Urbano



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 74E1-C1A9-7157-EAFC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA (CPF 213.XXX.XXX-13) em 06/03/2026 10:08:11 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/74E1-C1A9-7157-EAFC>